

## RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO 3 AO EDITAL

**REFERENTE:** LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 046/LALI-2/SBSP/2020

**OBJETO:** EXPLORAÇÃO COMERCIAL DOS ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS E PROMOCIONAIS NAS DEPENDÊNCIAS DO TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGONHAS - DEPUTADO FREITAS NOBRE - SBSP

**IMPUGNANTE:** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROPAGANDA E PROMOÇÃO EM AEROPORTOS - ANPPA, CNPJ Nº 12.749.251/0001-52

### 1. HISTÓRICO

Trata-se de instrução de segunda impugnação ao edital da Licitação Eletrônica nº 046/LALI-2/SBSP/2020, o qual foi publicado no dia 24/8/2020 com abertura inicialmente prevista para o dia 14/9/2020, data essa alterada para o dia 7/10/2020, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº SEDE-OFC-2020/00187, datado de 11/9/2020, devidamente disponibilizado nos sítios eletrônicos da Infraero e do Banco do Brasil, em que a IMPUGNANTE alega, *em síntese*, que o procedimento licitatório possui irregularidades que deverão ser retificadas. Inclusive com devolução do prazo de publicidade.

Delineamos, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE, a análise técnica, bem como o exame e opinião da Comissão de Licitação no tocante aos aspectos que lhe cabem analisar.

### 2. TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no item 16.2 do edital, temos que eventual peça impugnatória deveria ser apresentada até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação, ou seja, até o dia 30/9/2020. Portanto, levando em consideração que a peça foi apresentada no dia 24/9/2020, temos que a mesma é **TEMPESTIVA**.



### 3. DA IMPUGNAÇÃO<sup>1</sup>

A IMPUGNANTE apresenta o que se segue:

(...)

**I – Da prorrogação da vigência dos contratos de concessão atualmente existentes por 4 meses – OFÍCIO CIRCULAR Nº SEDE-OFC-2020/00129 e Pergunta 92 da Errata nº 5**

2. Como é cediço, foi recentemente divulgado aos atuais concessionários do aeroporto o OFÍCIO CIRCULAR Nº SEDE-OFC-2020/00129, de 31/8/2020, o qual prevê, dentre outras medidas relativas ao impacto da crise do coronavírus nos contratos vigentes, o aditamento contratual para **acréscimo de quarto meses ao término da vigência dos contratos comerciais/operacionais atingidos pelas medidas.**

3. A comissão de licitação prestou esclarecimentos sobre esse mesmo assunto na resposta à pergunta nº 92 da Errata nº 5, que ficou assim redigida e respondida:

**PERGUNTA 92**

*Sobre a situação das concessionárias que, atualmente, ocupam áreas destinadas à veiculação de publicidade e operam o sistema informativo de voos do Aeroporto de Congonhas, questiona-se:*

*b) O aditamento do prazo contratual das atuais concessões do Aeroporto de Congonhas trará reflexos no contrato administrativo da concessão em tela?*

**RESPOSTA**

Poderá haver uma possível alteração nos prazos de término dos contratos vigentes dispostos na tabela do subitem 4.2 - acrescentando 04 meses aos contratos que aderiram as medidas contingenciais.

4. Destaca-se, de início, que a resposta da Infraero não apresentou esclarecimento quanto ao que fora perguntado pelo interessado, porquanto a pergunta refere-se expressamente ao reflexo de tal prorrogação no contrato administrativo resultante da presente licitação e a resposta limita-se a afirmar que poderá ocorrer a prorrogação de prazos, sem se manifestar sobre o impacto financeiro de tal prorrogação no preço mínimo mensal estabelecido no item 3.3.2 do Edital consolidado.

5. Nesse ponto, é essencial destacar que o mencionado item do instrumento convocatório é claro em estabelecer percentuais de redução que incidirão no preço mínimo mensal exatamente em razão do encerramento do prazo dos contratos de publicidade atualmente vigentes no aeroporto.

6. Ora, a licitação foi modelada para que os contratos de publicidade atualmente vigentes no aeroporto passem a ser incorporados ao contrato master à medida em que tiverem sua vigência encerrada, a rigor do que estabelece o item 4.2 do TR anexo ao edital.

7. Pois bem. É exatamente em razão do prazo de duração dos instrumentos vigentes no aeroporto que foi prevista a aplicação dos redutores no preço mínimo mensal de que trata o item 3.3.2 do instrumento. Tal entendimento está expresso no estudo de viabilidade econômico-financeira, na fl. 46 do processo CSAT-

<sup>1</sup> Informamos que a íntegra da peça impugnatória encontra-se disponível para consulta nos endereços eletrônicos: [http://licitacao.infraero.gov.br/portal\\_licitacao/servlet/DetailLicitacao?idLicitacao=162227](http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao/servlet/DetailLicitacao?idLicitacao=162227) e <https://www.licitacoes.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop?opcao=consultarDetahesLicitacao&numeroLicitacao=831574>



ADM/2020/00664, que assim fundamentou a aplicação do redutor em questão:

#### **5. CRITÉRIO DE REDUÇÃO DO FATURAMENTO**

A projeção do faturamento do concessionário Master foi obtida conforme descrito nos comentários da Tabela 4, do item 4, entretanto haverá um período (2020 a 2024) em que o concessionário Master irá explorar as atividades de publicidade juntamente com os concessionários atuais, ou seja, conforme as vigências dos contratos atuais forem encerradas, o concessionário Master passa a explorar os novos pontos.

**Dessa forma fez-se necessário aplicar um redutor do faturamento projetado para o concessionário Master relativo ao término de cada contrato atualmente vigente.** (sem grifo no original)

8. Resta, portanto, evidenciado, que a alteração da duração dos instrumentos vigentes no aeroporto, que serão incorporados ao contrato master, impactam diretamente o preço mínimo mensal previsto na licitação, de modo que a alteração da tabela constante do item 3.3.2 é medida que se impõe, de forma a rever as datas e os percentuais de redução, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 13.303/2016 no que se refere à necessidade de promover nova publicação do edital.

#### **II – Esclarecimento à pergunta nº 64 da Errata 5 – equipamentos de propriedade da Infraero**

9. Na Errata 5, disponibilizada no portal de licitações da Infraero no dia 16/9/2020, foi apresentado esclarecimento que altera substancialmente o entendimento lançado no Anexo I do Termo de Referência.

10. Veja-se a pergunta apresentada e a respectiva resposta da estatal:

*O Anexo 1 do Termo de Referência dispõe que o concessionário deverá realizar a manutenção de:*

- 82 painéis localizados acima dos balcões de check-in das companhias aéreas e
- 07 vídeos wall distribuídos nos Terminais de Embarque, Desembarque e CGA.

*Aduz-se dos documentos do certame que tais equipamentos já se encontram instalados e são de propriedade da Infraero. Desta forma, entendemos que considerando que a nova concessionária não instalou ditos equipamentos, será unicamente responsável pela manutenção ordinária a contar da data da assinatura do contrato mas não será responsável do estado atual dos equipamentos, dos defeitos que comportem nem dos riscos de segurança que possam já existirem na data da assinatura do contrato.*

*Está correto nosso entendimento?*

RESPOSTA Sim.

11. Ocorre que o mencionado anexo do Termo de Referência, além de apresentar a obrigação imposta ao futuro concessionário, de realizar a manutenção de tais equipamentos, expressamente prevê a necessidade de se providenciar o fornecimento de bens com mesma especificação técnica e quantidade, conforme expresso nas páginas 21 a 30 do TR, que coincidem com os pontos de publicidade de TV e Video Wall constantes do PGM atualizado. As tabelas são apresentadas no TR logo a seguir do seguinte texto:



O Concessionário deverá providenciar o **fornecimento**, instalação e manutenção de monitores/equipamentos destinados à promoção publicitária própria e/ou de terceiros e veiculação do Sistema Informativo de Voo - SIV, no Aeroporto de São Paulo/Congonhas – SBSP, conforme descrito abaixo:

12. As tabelas apresentadas contêm a identificação dos pontos, com o “código do ponto”, quantidade e descrição de cada item, as quais estão igualmente descritas no plano geral do mídia.

13. Onde se concluiu que os equipamentos relativos a tais tabelas precisam ser fornecidos, instalados e mantidos pela adjudicatária, conforme expressado no texto que antecede as tabelas (transcrito no parágrafo 4, acima).

14. Tal entendimento é reforçado pelo objeto da licitação nº 208/LALI-2/SBSP/2019, destinado à concessão de uso de áreas para fornecimento, instalação e manutenção de monitores/equipamentos destinados à promoção publicitária própria e/ou de terceiros e veiculação do Sistema Informativo de Voo – SIV, localizadas no mesmo aeroporto, tendo sido descritos exatamente os mesmos pontos constantes das tabelas do anexo I do TR da presente licitação.

15. No curso da Licitação Eletrônica nº 208/LALI-2/SBSP/2019 houve pedidos de esclarecimentos que resultaram na manifestação inequívoca no sentido de que os bens atualmente instalados em tais pontos não são de propriedade da Infraero, havendo necessidade de serem providenciados novos equipamentos (fornecimento e instalação), conforme 27ª e 29ª perguntas feitas naquele certame<sup>2</sup>, a seguir transcritas:

<sup>2</sup> Disponível em  
[https://licitacao.infraero.gov.br/portal\\_licitacao/servlet/DetalheLicitacao?idLicitacao=158887](https://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao/servlet/DetalheLicitacao?idLicitacao=158887)

#### **27ª PERGUNTA**

**DA REVERSÃO DOS EQUIPAMENTOS, DE SEUS PRAZOS DE INSTALAÇÃO E LOCAIS DE INSTALAÇÃO** Os equipamentos atualmente instalados por força do TC No 02.2016.024.0003, com vencimento em 17/01/2020, reverterão ao patrimônio da INFRAERO ao seu final? Ou deverão ser retirados pelo atual Concessionário?

#### **RESPOSTA**

O Contrato vigente contempla apenas as estruturas metálicas.

#### **29ª PERGUNTA**

Os novos equipamentos a serem instalados pelo licitante vencedor reverterão ao patrimônio da INFRAERO o final deste novo contrato?

#### **RESPOSTA**

Não existe previsibilidade de reversão dos monitores/equipamentos, somente estruturas metálicas conforme subitem 12.1 do Termo de Referência.

16. Pois bem. Diante do esclarecimento feito na Errata 5 do presente certame, conforme resposta à Pergunta 64 transcrita linhas acima, restou evidenciado que existem equipamentos de mesma natureza que aqueles contidos nas tabelas constantes do anexo I do TR, que a Infraero afirma serem de sua propriedade. Ocorre que os 82 painéis e 7 video wall distribuídos nos Terminais de Embarque e desembarque e no CGA, descritos no anexo I do TR não possuem qualquer código de ponto ou descrição detalhada



da localização, de modo que não resta claro a que equipamentos se refere o poder concedente, havendo razoável insegurança jurídica na formação do preço da licitação quanto ao ponto.

17. A informação clara e precisa quanto ao ponto é essencial para a formação do preço a ser ofertado pelas licitantes, de forma que eventuais mudanças de entendimento da estatal quanto ao ponto ensejarão a republicação do instrumento convocatório, a rigor do que estabelece o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 13.303/2016.

18. Assim, fica impugnado o anexo I do TR, para que seja registrado de modo claro a quantidade, especificação e localidade de equipamentos que precisará ser fornecida, instalada e mantida pelo novo concessionário e a quantidade, especificação e localização daqueles equipamentos de propriedade da Infraero que serão apenas mantidos pelo concessionário, esclarecendo-se há previsão de algum desses equipamentos de propriedade da Infraero que precisarão ser substituídos no curso da execução do contato às expensas da concessionária.

### **III – Disponibilização de 1000 totens de carregadores eletrônicos – anexo 9 do TR e pergunta 44 da Errata nº 5**

19. O anexo 9 do TR prevê a necessidade de o futuro concessionário fornecer e instalar 1000 totens com carregador de aparelhos eletrônicos no prazo máximo de 30 dias em localização ainda indefinida, conforme se depreende dos itens 1.1.1.1 e 1.1.1.2 do mencionado documento.

20. Foi solicitado esclarecimento sobre a eventual existência de erro material quanto a questão, tendo em vista que existe contrato vigente no aeroporto para o fornecimento do mesmo produto/serviço atrelado à exploração de publicidade, conforme expresso no item 4.3 do TR.

21. Em resposta ao questionamento feito, a Infraero limitou-se a reafirmar o disposto no subitem 1.1.1.1 do anexo 9 do TR, reafirmando a necessidade de ser providenciado o fornecimento dos referidos equipamentos no prazo de 30 dias.

22. Como é cediço, trata-se de equipamentos que implicam elevado dispêndio inicial do contratado sem qualquer garantia de viabilidade econômico-financeira do investimento exigido, mormente porque a exploração comercial de publicidade em tais pontos é absolutamente incerta e desconhecida. Isso porque (i) não se sabe de modo prévio a localização dos pontos; (ii) já existe concessionário explorando a mesma atividade no mesmo aeroporto; (iii) não há no processo administrativo relativo à fase interna da licitação qualquer menção à viabilidade econômica de tal exigência, seja em razão da visibilidade da publicidade, seja em razão da coexistência do mesmo tipo de publicidade em contrato já vigente no mesmo aeroporto.

23. Tais indefinições impedem a formulação de lances corroborados por dados concretos, maculando o exercício da atividade comercial da licitante vencedora, pois torna inviável que a concessionária assine contratos com clientes anunciantes no início do contrato administrativo, uma vez que sequer se conhece a localização dos totens exigidos nos 30 dias seguintes ao início da vigência contratual, eis que se trata de novos pontos, ainda não constantes do PGM e que ainda dependem de aprovação da administração aeroportuária local.



24. Nas palavras de Hely Lopes Meirelies (*Direito Administrativo Brasileiro*, 24. ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho): **“Licitação sem caracterização de seu objeto é nula, porque dificulta a apresentação das propostas e compromete a lisura do julgamento e a execução do contrato subsequente”**.

25. Conclui-se, portanto, que o acolhimento da presente impugnação é medida necessária, o que se requer, a fim de que seja determinada a suspensão do certame e a realização das retificações necessárias para, ato contínuo, ser o Edital republicado, sob a observância dos prazos legais.

#### **IV – Do pedido**

26. Ante todo o exposto, ficam impugnados os termos do edital que regula a Licitação Eletrônica nº 046/LALI-2-SBSP/2020, conforme fundamentos apresentados nos itens precedentes, requerendo-se a sua análise e provimento, para que sejam alterados os itens impugnados, com a suspensão do instrumento e redefinição oportuna da data de apresentação e abertura das propostas, após a republicação do instrumento, medida que se impõe, ante os fundamentos aqui apresentados.

(...)

## **4. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente cumpre-nos esclarecer que esta Empresa Pública, por intermédio da Comissão de Licitação, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência.

A Infraero sempre busca a eficiência e a eficácia em sua prática. Isto reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que porventura firam o ordenamento jurídico vigente sempre foram passíveis de correção e redirecionamento. A Infraero sempre está atenta à isonomia e legalidade de suas ações, a fim de se evitar quaisquer prejuízos ao Erário, acima de tudo defendendo a supremacia do interesse da sociedade sobre o privado.

A seguir, iremos tratar pontualmente as alegações de supostas ilegalidades acima aventadas.

### **4.1. Da Questão Relacionada à Prorrogação da Vigência dos Contratos de Concessão Atualmente Existentes por 4 (Quatro) meses – Ofício Circular nº SEDE-OFC-2020/00129 e Pergunta 92 da Errata nº 5**

Em suas razões a IMPUGNANTE alega que a resposta do pedido de esclarecimento de dúvidas relativa à Pergunta nº 92 não apresentou, ao seu entender, informações que fora perguntado pela consulente, ou seja, não





houvera manifestação sobre o impacto financeiro de tal prorrogação no preço mínimo mensal estabelecido no subitem 3.3.2 do edital consolidado.

Alega ainda, que, estaria evidenciado que a alteração da duração dos instrumentos vigentes no aeroporto, que serão incorporados ao contratos máster, impactam diretamente no preço mínimo mensal previsto na licitação, de modo que a alteração da tabela constante do subitem 3.3.2 é medida que se impõe, de forma a rever as datas e os percentuais de redução, observado o disposto no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 13.303/2016, no que se refere à necessidade de promover nova publicação do edital.

Por se tratar de assunto técnico, os termos da impugnação foram encaminhados para a área técnica, a qual assim se manifestou, *in verbis*:

O OFÍCIO CIRCULAR Nº SEDE-OFC-2020/00129, de 31/8/2020 emitido pela Administração faculta a possibilidade de acréscimo de quatro meses ao término da vigência dos contratos comerciais/operacionais atingidos pelas medidas. Portanto, a resposta à pergunta 92 da Errata n.º 5 é suficiente para prestar o esclarecimento suscitado, na medida em que evidencia de forma clara a repercussão que poderá ocorrer nos contratos vigentes. É uma faculdade ofertada pela Administração aos atuais concessionários com contrato vigentes, que para se materializar necessitam agir objetivamente, observada as condições regentes e somente serão concebidas por meio de competente termo de aditamento, prestigiando o princípio da legalidade.

Desta forma, o futuro licitante deverá prever e observar em sua proposta o cenário objetivamente apresentado, cujo impactos já foram considerados nos percentuais de redução informados no subitem 3.3.2 do Edital, como forma de manter a justa remuneração e equilibrado o futuro contrato de concessão por questão antecipadamente conhecida.

Assim sendo, não assiste razão à impugnante, mantendo-se o Edital em seus termos.

#### **4.2. Da Questão Relacionada ao Esclarecimento à Pergunta 64 da Errata 5 – Equipamentos de Propriedade da Infraero**

Em suas razões a IMPUGNANTE alega que os 82 painéis e 7 vídeo *wall* distribuídos nos Terminais de Embarque e Desembarque e no CGA, descritos no Anexo I do Termo de Referência não possuem qualquer código de ponto ou descrição detalhada da localização, de modo que não resta claro a que equipamentos se refere o poder concedente, havendo razoável insegurança jurídica na formação do preço da licitação quanto ao ponto.

Desse modo, requer que seja previsto no bojo do Anexo I do TR a quantidade, especificação e localidade de equipamentos que precisará ser fornecida, instalada e mantida pelo novo concessionário e a quantidade, especificação e localização daqueles equipamentos de propriedade da Infraero que



serão apenas mantidos pelo concessionário, esclarecendo-se há previsão de algum desses equipamentos de propriedade da Infraero que precisarão ser substituídos no curso da execução do contato às expensas da concessionária.

Por se tratar de assunto técnico, os termos da impugnação foram encaminhados para a área técnica, a qual assim se manifestou, *in verbis*:

Não obstante ao entendimento da impugnante, que sob a ótica da Infraero encontra-se equivocado, esclarecemos que o quantitativo, especificação e localidade de equipamentos destinados à promoção publicitária própria e/ou de terceiros e veiculação do Sistema Informativo de Voo - SIV, no Aeroporto de São Paulo/Congonhas – SBSP, que o CONCESSIONÁRIO deverá providenciar o fornecimento, instalação e manutenção, encontra-se detalhado no subitem 1.1 do anexo I do Termo de Referência – Anexo V.

Ressaltamos que os equipamentos de propriedade da CONCEDENTE, aos quais o CONCESSIONÁRIO deverá disponibilizar uma equipe técnica para os serviços de manutenção preventiva e corretiva, não são objeto de aquisição por parte do mesmo e não fazem parte da relação constante no subitem 1.1. Salientamos que a especificação, quantitativo e localização dos mesmos estão detalhados no subitem 3.1.1 do anexo I do Termo de Referência – Anexo V. É importante destacar que, conforme nota do subitem 3.1.1, nos referidos equipamentos é vedada a veiculação publicitária.

Desta forma, considerando que as informações dispostas no Edital e seus anexos sobre o quantitativo, especificação e localidade dos equipamentos que deverão ser fornecidos pela CONCESSIONÁRIA, como também dos equipamentos de propriedade da CONCEDENTE que serão objeto de manutenção preventiva e corretiva, estão evidenciadas de forma clara e objetiva, informações essas, suficientes para a devida formação do preço a ser ofertado pelas licitantes, não acatamos a presente impugnação.

#### **4.3. Da Questão Relacionada à Disponibilização de 1000 Totens de Carregadores Eletrônicos – Anexo 9 do Termo de Referência e Pergunta nº 44 da Errata nº 5**

Em suas razões a IMPUGNANTE alega que as informações previstas no bojo dos subitens 1.1.1.1 e 1.1.1.2 do Anexo 9 do Termo de Referência possuem uma série de indefinições e que a resposta prestada para a Pergunta nº 44 do Esclarecimento de Dúvidas com Errata nº 5 não foi suficiente para elidir as questões postas, onde por exemplo, entende que: *(i) não se sabe de modo prévio a localização dos pontos; (ii) já existe concessionário explorando a mesma atividade no mesmo aeroporto; (iii) não há no processo administrativo relativo à fase interna da licitação qualquer menção à viabilidade econômica de tal exigência, seja em razão da visibilidade da publicidade, seja em razão da coexistência do mesmo tipo de publicidade em contrato já vigente no mesmo aeroporto.*





Desse modo, requer que sejam procedidas com as retificações necessárias, a fim de afastar eventual insegurança jurídica quanto à futura avença.

Por se tratar de assunto técnico, os termos da impugnação foram encaminhados para a área técnica, a qual assim se manifestou, *in verbis*:

Em atenção à impugnação formulada, temos que as condições estabelecidas pela Administração são suficientes, objetivas e precisas em seus termos, consoante as disposições e critérios grafados na abertura dos subitens itenizados do anexo 9 do Termo de Referência.

Ressaltamos que são equipamentos complementares, suplementares operacionais e obrigatórios para conforto e usabilidade direta dos passageiros, cuja interação publicitária do futuro adjudicante é direta e aderente ao Plano Geral de Mídia. Além disso, retrata equipamento sob avaliação da pesquisa de satisfação dos passageiros patrocinado pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Infraestrutura (SAC - 7.1.7 Disponibilidade de tomadas. Nesse indicador o passageiro avalia sua percepção sobre a quantidade de tomadas existentes pelo terminal.).

Feitos esses esclarecimentos iniciais, temos objetivamente para as questões impugnadas abaixo:

**(i) não se sabe de modo prévio a localização dos pontos:**

A quantidade é precisa e necessária para garantir os critérios mínimos exigidos pelo Governo Federal, devendo ser distribuídos, mantidos e explorados nos termos do Anexo 9 do TR, consoante entendimento entre as partes contratantes.

**(ii) já existe concessionário explorando a mesma atividade no mesmo aeroporto:**

O contrato existente será encerrado e o futuro contratado deverá disponibilizar os carregadores para que não haja solução de continuidade.

**(iii) não há no processo administrativo relativo à fase interna da licitação qualquer menção à viabilidade econômica de tal exigência, seja em razão da visibilidade da publicidade, seja em razão da coexistência do mesmo tipo de publicidade em contrato já vigente no mesmo aeroporto:**

Os estudos técnicos formulados pela Administração contemplam a razão/equação econômica da presente exigência dos carregadores, assim como dos demais equipamentos obrigatórios para a amplitude e correta prestação dos serviços, considerando os impactos de depreciação e fluxo de receitas pertinentes aos mesmos. A mobilização de tais equipamentos ou não será de conveniência e oportunidade da Administração, observada a segurança jurídica, a legalidade e as necessidades da prestação dos serviços com qualidade e eficiência.

Do todo exposto, em nada assiste razão à impugnante, motivo pelo qual deve ser mantido o Edital e Anexos em seus termos atuais.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação **CONHECE** da impugnação apresentada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROPAGANDA E



PROMOÇÃO EM AEROPORTOS - ANPPA, CNPJ nº 12.749.251/0001-52, por ser **TEMPESTIVA** e preencher todos os requisitos editalícios e legais, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme exposto na análise empregada no item 4 deste relatório.

Brasília/DF, 29 de setembro de 2020.

ALEXANDRE RAMOS VERÍSSIMO  
Presidente da Comissão de Licitação

BRUNO TAVARES BASSETO  
Membro Técnico Titular da Comissão de Licitação

